



PROCESSO Nº 0339292023-1 - e-processo nº 2023.000046713-2

ACÓRDÃO Nº 353/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ERIVALDO MIRANDA ARAÚJO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - DIFAL
FRONTEIRA PRODUTOR RURAL. AQUISIÇÕES
INTERESTADUAIS - MATÉRIA NÃO CONTESTADA E
PRECLUSA. MÁQUINA AGRÍCOLA - CONTRATO DE
LOCAÇÃO - DEVOLUÇÃO AO REMETENTE -
PROVAS DOCUMENTAIS. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Exigido ICMS DIFAL Produtor Rural nas aquisições interestaduais, sendo considerada não impugnada e preclusa a matéria que não foi expressamente contestada pelo contribuinte, no caso, as aquisições dos bovinos, por isso mantida a cobrança do ICMS DIFAL, nos termos da legislação de regência.

- Quanto à máquina agrícola, confirmada a derrocada do ICMS DIFAL em tela, por haver sido comprovada a sua locação, mediante contrato de locação devidamente apresentado, assim como a sua posterior devolução ao remetente, portanto, não há incidência do ICMS DIFAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000169/2023-00** (fls. 2), lavrado em 7 de fevereiro de 2023, condenando a empresa **ERIVALDO MIRANDA ARAUJO**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.158.905-7, ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 4.860,00** (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), sendo **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais) de ICMS por infringência ao



artigo 106, I, "g" do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e **R\$ 1.620,00** (hum mil, seiscentos e vinte nove), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6379/96.

Ao tempo que, mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 164.634,14, sendo R\$ 109.756,09, de ICMS e de R\$ 54.878,05, de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de julho de 2024.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E HEITOR COLLETT.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 0339292023-1 - e-processo nº 2023.000046713-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ERIVALDO MIRANDA ARAÚJO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - DIFAL FRONTEIRA PRODUTOR RURAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - MATÉRIA NÃO CONTESTADA E PRECLUSA. MÁQUINA AGRÍCOLA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - DEVOLUÇÃO AO REMETENTE - PROVAS DOCUMENTAIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Exigido ICMS DIFAL Produtor Rural nas aquisições interestaduais, sendo considerada não impugnada e preclusa a matéria que não foi expressamente contestada pelo contribuinte, no caso, as aquisições dos bovinos, por isso mantida a cobrança do ICMS DIFAL, nos termos da legislação de regência.

- Quanto à máquina agrícola, confirmada a derrocada do ICMS DIFAL em tela, por haver sido comprovada a sua locação, mediante contrato de locação devidamente apresentado, assim como a sua posterior devolução ao remetente, portanto, não há incidência do ICMS DIFAL.

RELATÓRIO

Apresente demanda teve início com o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000169/2023-00** (fl. 2), lavrado em 7 de fevereiro de 2023, contra a empresa **ERIVALDO MIRANDA ARAÚJO**, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: COBRANÇA DE ICMS EM ATRASO.



Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor de **R\$ 169.494,14**, sendo **R\$ 112.996,09**, de ICMS, por violação ao art. 106, II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, **R\$ 56.498,05**, de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos (fls. 3 a 7): 1) FATURA Nº 3026767435 e Notas Fiscais nº 9, 45 e 46; 2) Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00000386/2023-41.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 10 de fevereiro de 2023, via DTe, conforme Comprovante de Cientificação – DTe à fl. 8, conforme disposições contidas no art. 46, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls.9 a 12) em tempo hábil.

Em seu favor, a impugnante alega, em suma, que:

- *locou os equipamentos para prestação de serviço (Colheitadeira CASE modelo 7230 NCM 8433.51.00 e Plataformas de Milho GTS NCM 8433.90.90) utilizado no processo de produção (plantio e preparo de ração para os pintos), que os recebeu por meio da Nota Fiscal nº 9, emitida por Airton Ilton Augustin, consoante contrato de locação, datado de 27/9/2022;*
- *posteriormente, devolveu os referidos equipamentos por meio da Nota Fiscal nº 24.263, CT-e nº 68;*
- *não há incidência do ICMS na referida operação, haja vista o teor do art. 4º, inciso V, do RICMS/PB;*

Por fim, pleiteia o recebimento e admissão da sua impugnação para que seja declarada a improcedência do feito fiscal, ou sua nulidade, a fim de exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 13 a 20.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 22) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, e os distribuiu ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 166 a 184 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. ICMS - DIFAL FRONTEIRA PRODUTOR RURAL. DEVOLUÇÃO DE BENS ALUGADOS. PROVA DOCUMENTAL. PARCIALIDADE DA INFRAÇÃO APURADA.



A defesa, por meio de provas documentais irrefutáveis, comprovou, em parte, não haver descumprido a obrigação tributária principal instruída na peça acusatória sobre a hipótese de ICMS – DIFAL FRONTEIRA PRODUTOR RURAL, diante da devolução comprovada de bens alugados mediante contrato de locação devidamente apresentado, restando mantida a parte não ilidida da acusação fiscal por falta de elementos de provas de inexistência das operações de entrada glosadas, sem recolhimento do ICMS atinente a Fatura de nº 3026767435.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 16 de setembro de 2023, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00233914/2023, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 30 e 31 dos autos, a autuada não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO

Versam estes autos sobre ***falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas Produtor Rural relativo às aquisições interestaduais, conforme FATURA Nº 3026767435, cópia anexa às fls. 17 e 18 dos autos, conforme denúncia constante na peça inicial.***

Neste caso, a fiscalização está exigindo ICMS DIFAL nas aquisições interestaduais de mercadorias por produtor rural, nos termos estabelecidos nos dispositivos constantes no RICMS/PB, abaixo reproduzidos, conforme bem delineado pelo julgador singular em sua decisão:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

(...)

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados à estabelecimentos comerciais;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:



I - antecipadamente:

[...]

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 7º e 8º; (Redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 28.401/07 - DOE de 25.07.07)

§ 2º O recolhimento previsto na alínea "g", do inciso I, será o resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total da nota fiscal ou valor de pauta fiscal, inclusive IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, deduzindo-se o imposto relativo à operação própria, assegurada a utilização do crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento.

(...)

§ 7º As mercadorias que forem encontradas em trânsito, ultrapassado o primeiro posto fiscal de fronteira ou a primeira repartição fiscal do percurso, sem o recolhimento do imposto a que se referem às alíneas "e", "f", "g" e "h", do inciso I, salvo exceções expressas, implica na penalidade prevista no art. 667, inciso II, alínea "e", sem prejuízo da exigência do recolhimento do imposto devido.

§ 8º Os contribuintes que receberem mercadorias sem o recolhimento do imposto a que se referem às alíneas "e", "f", "g" e "h", do inciso I, deverão comparecer à repartição fiscal do seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de entrada da mercadoria, para recolhimento do imposto devido.

Cotejando o EXTRATO DEMONSTRATIVO DA FATURA (fl. 18) com a peça impugnatória, depreende-se que o contribuinte se insurge apenas contra a exigência do ICMS DIFAL incidente sobre às aquisições das máquinas agrícolas, discriminadas na Nota Fiscal nº 9, emitida por AIRTON ILTON ALGUSTIN, pois se tratam de equipamentos que foram locados para prestação de serviços relativa a plantação de milho, de acordo com contrato de locação e Nota Fiscal nº 24.263 (de devolução), CT-e nº 68, todos anexos aos autos

Quanto ao maquinário, objeto do contrato de locação documentalmente provado, sou impelida a ratificar o pedido do contribuinte, assim como o entendimento do julgador monocrático de que não há incidência de ICMS nesta operação. Ademais, restou demonstrado que os equipamentos foram regularmente devolvidos ao remetente por meio da Nota Fiscal nº 24.263, de 27/10/2022, apensa aos autos.



Assim sendo, é notório que a parte não impugnada se tornou preclusa e definitivamente constituída, conforme dicção emergente do dispositivo da Lei do PAT abaixo citado:

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 e no § 2º do art. 77 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Em vista disso, é evidente que deve ser mantida a exclusão do ICMS DIFAL referente às máquinas agrícolas em questão, sendo exigível apenas o ICMS DIFAL abaixo discriminado:

FATURA 3026767435

	ICMS DIFAL	VALOR EXCLUÍDO	ICMS DIFAL DEVIDO
NOTA FISCAL Nº 9	109.756,09	109.756,09	-
NOTA FISCAL Nº 45	972,00	-	972,00
NOTA FISCAL Nº 46	2.268,00	-	2.268,00
TOTAL	112.996,09	109.756,09	3.240,00

Diante disto, acosto-me ao entendimento da instancia monocrática que permanece exigível o crédito tributário abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO FG		ICMS	MULTA	TOTAL
	INÍCIO	FIM			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFAL PRODUTOR RURAL	01/10/2022	31/10/2022	3.240,00	1.620,00	4.860,00

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática, que julgou **parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000169/2023-00** (fls. 2), lavrado em 7 de fevereiro de 2023, condenando a empresa **ERIVALDO MIRANDA ARAUJO**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.158.905-7, ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 4.860,00** (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), sendo **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais) de ICMS por infringência ao artigo 106, I, "g" do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e **R\$ 1.620,00** (hum mil, seiscentos e vinte nove), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6379/96.

Ao tempo que, mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 164.634,14, sendo R\$ 109.756,09, de ICMS e de R\$ 54.878,05, de multa por infração.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 04 de julho de 2024.

José Valdemir da Silva
Cons^o Relator.